



PROCESSO Nº 1045252022-3 - e-processo nº 2022.000148597-9

ACÓRDÃO Nº 299/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MAGAZINE LUÍZA S/A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOZA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO.
OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES
DE SERVIÇOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM
PARTE. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA.
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

- A peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes aos aspectos formais e materiais do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo. Não foi identificado cerceamento do direito de defesa pretendido pela recorrente.

- Deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração fiscal digital os documentos fiscais, enseja no descumprimento de obrigação acessória punível com multa. *In casu*, a recorrente não apresentou provas materiais que pudessem desconstituir o crédito tributário recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001500/2022-10, lavrado em 10/05/2022, contra a empresa MAGAZINE LUIZA S/A, inscrição estadual nº 16.144.233-1, condenando-a ao crédito tributário de R\$ 18.283,20 (dezoito mil



duzentos e oitenta e três reais e vinte centavos), referente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos artigos 4º e 8º do decreto nº 30.478/2009 e valores com arrimo no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o valor de R\$ 314,53 (trezentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de junho de 2025.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1045252022-3 - e-processo nº 2022.000148597-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MAGAZINE LUÍZA S/A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOZA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes aos aspectos formais e materiais do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo. Não foi identificado cerceamento do direito de defesa pretendido pela recorrente.

- Deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração fiscal digital os documentos fiscais, enseja no descumprimento de obrigação acessória punível com multa. *In casu*, a recorrente não apresentou provas materiais que pudessem desconstituir o crédito tributário recorrido.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001500/2022-10, lavrado em 10/05/2022, em desfavor da empresa MAGAZINE LUIZA S/A, inscrita no CCICMS-PB nº 16.144.233-1, no qual consta a seguinte acusação:



0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.	Art. 81-A, V, "a", da Lei n.6.379/96.
Períodos: janeiro a dezembro de 2019; janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2020.	

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ **18.597,70**, a título de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Instruem os autos às fls. 5-16: Termo de Início de Fiscalização, Demonstrativos Fiscais das acusações.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 17/5/2022, fl. 19, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, fls. 20-49:

- requer nulidade da autuação, alegando absorção das penalidades acessórias pelas penalidades relativas às obrigações principais, bem como argumenta que houve deficiência na fundamentação legal dos fatos, mostrando-se imprecisos e sem especificação, o que impediria o contraditório e a ampla defesa;
- alega que houve equívocos no levantamento fiscal, que teria utilizado notas fiscais que estaria devidamente escrituradas na EFD, para determinação da base de cálculo do imposto imputado ao contribuinte na presente autuação, comprometendo a liquidez e certeza do crédito tributário;
- que por um erro do sistema responsável pela emissão das NFC-es, estas foram emitidas em duplicidade relativamente a uma mesma operação. Por isso, a autoridade fiscal não identificou as notas fiscais pertinentes, levando à formalização de acusação fiscal calcada no errôneo pressuposto de que não teriam sido emitidas tais notas;
- que estaria caracterizado o cometimento de infração de caráter continuado, o que dá ensejo à aplicação de multa singular, e não de



várias penalidades cumuladas, uma por cada fato isolado, *in casu*, por nota fiscal supostamente não lançada, como ocorreu no caso dos autos;

- diante dos seus argumentos, solicita a nulidade da autuação, ou sua improcedência, ou que seja determinada a realização de diligência fiscal, nos termos autorizados pelo art. 59, da Lei do PAT/PB, a fim de que sejam produzidas todas as provas/elementos capazes de constatar a existência do direito ora sustentado;

- e se não se entender pela total nulidade ou improcedência do AI, seja adequada a penalidade aplicada à teoria da continuidade delitiva.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, fls. 73 a 81.

Cientificada da decisão de primeira instância em 23/1/2023, por meio de DTe, fl. 83, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo, contendo, em síntese, os mesmos argumentos apresentados na defesa, ressaltando que:

- O julgador fiscal desconsiderou totalmente as alegações da impugnante quanto (i) à nulidade do auto de infração em razão dos graves equívocos no levantamento fiscal e (ii) à improcedência da acusação, em razão da escrituração das notas fiscais de saída;

- A falta de apreciação das provas apresentadas pela defesa conduz à inadequada fundamentação da decisão proferida. Sendo assim, a declaração da nulidade da decisão singular é medida que se impõe;

- Ao final, requer a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento da improcedência da acusação, ou, caso assim não se entenda, devem os autos ser remetidos em diligência.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Casa, e, inicialmente, distribuídos ao Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva, que verificando que o Julgador Fiscal de 1º grau foi omissos em relação a alguns elementos de provas apresentados pela Impugnante em sua defesa, impôs a aplicação do princípio da autotutela dos atos administrativos, anulando a decisão monocrática, de forma a suprir a lacuna percebida na sentença recorrida e garantir, nos termos do que disciplina a Lei nº 10.094/13, o duplo grau de jurisdição e, conseqüentemente, restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito. Decisão acompanhada à unanimidade pelos membros desta Corte, sendo proferido o Acórdão nº 440/2023, conforme ementa abaixo:

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS – SENTENÇA MONOCRÁTICA OMISSA EM PARTE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AFRONTA AO INCISO II DO ARTIGO 75 DA LEI Nº 10.094/13 - VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO -



NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A decisão singular que foi omissa quanto aos fundamentos e provas ofertados pela defesa se revela precária, na medida em que deixa de cumprir um dos requisitos essenciais de que trata o artigo 75 da Lei nº 10.094/13, motivo pelo qual sua anulação é medida que se impõe, como forma de garantir, à atuada, a ampla defesa, o contraditório e o duplo grau de jurisdição.

Em razão dos fatos acima, retornaram os autos à GEJUP para a realização de novo julgamento, no sentido de corrigir as omissões acima evidenciadas, sendo redistribuídos para o Julgador Fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, e julgado o Auto de Infração parcialmente procedente, reformando a sentença anteriormente proferida, declarando devido o crédito tributário no importe de R\$ 18.283,20, sem recurso de ofício, proferindo a seguinte ementa:

PRELIMINARES DE NULIDADE - NÃO CONFIGURADAS - PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA – REJEITADAS DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE.

- Ausência de cerceamento de defesa.

- Não se justifica a realização de diligência quando, nos autos, constam elementos suficientes para a elucidação da matéria.

- Confirmada em parte a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais no Livro de Registro de Entradas, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, em observância ao comando normativo constante nos artigos 4º e 8º do decreto nº 30.478/09. Necessários ajustes em razão das provas apresentadas pela defesa.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Devidamente notificado da decisão monocrática em 09/12/2024, por meio de DTe (fls. 263), o contribuinte atuado apresentou novo recurso voluntário por e-mail, endereçado ao setor de protocolo desta Secretaria, em 07/1/2025, em que apresenta os seguintes pontos em sua defesa (fls. 264-300):

- após um breve resumo dos fatos, e apresenta razões para reformar a decisão *a quo*;

- da mesma forma que na Impugnação, requer a nulidade da autuação sob o argumento de que a multa aplicada já teria sido absorvida pela penalidade pecuniária aplicada no **auto de infração n.º 93300008.09.00001507/2022-31**;

- que entendimento em vigor no âmbito da jurisprudência administrativa é o de que a penalidade relativa à obrigação acessória



fica absorvida pela relativa à obrigação principal, descabendo a cumulação;

- que houve deficiência na fundamentação legal, havendo cerceamento de seu direito de defesa, não especificando, com precisão, qual teria sido a infração, prevista na legislação tributária estadual, cometida pelo Contribuinte;

- que, no presente caso, é impossível saber a efetiva natureza da infração imputada ao Recorrente, impedindo a sua ampla defesa, assim como o seu contraditório, tornando, portanto, nulo o trabalho fiscal, que teria infringido os artigos 16 e 17 da Lei nº 10.094/2013;

- que a autoridade fiscal teria incorrido em erros gravíssimos, quais sejam: utilizou notas fiscais devidamente escrituradas na sua EFD, para determinar a base de cálculo do imposto;

- que por um erro do sistema responsável pela emissão das NFC-es, estas foram emitidas em duplicidade relativamente a uma mesma operação. Por isso, a autoridade fiscal não identificou as notas fiscais pertinentes, levando à formalização de acusação fiscal calcada no errôneo pressuposto de que não teriam sido emitidas tais notas;

- elenca uma série de documentos fiscais que, apesar de diferentes numerações, referem-se as mesmas operações, sucedendo em iliquidez e incerteza do crédito tributário;

- da mesma forma que na impugnação, alega que estaria caracterizado o cometimento de infração de caráter continuado, o que dá ensejo à aplicação de multa singular, e não de várias penalidades cumuladas, uma por cada fato isolado, *in casu*, por nota fiscal supostamente não lançada, como ocorreu no caso dos autos;

- ao final, diante dos seus argumentos, solicita a nulidade da autuação, ou sua improcedência, ou que seja determinada a realização de diligência fiscal, nos termos autorizados pelo art. 59, da Lei do PAT/PB, a fim de que sejam produzidas todas as provas/elementos capazes de constatar a existência do direito ora sustentado;

- e não sendo atendida as solicitações acima, seja adequada a penalidade aplicada à teoria da continuidade delitiva.

Em ato contínuo foram os autos encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

Este é o relatório.



VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001500/2022-10, lavrado em 10/05/2022, contra a empresa MAGAZINE LUIZA S/A, qualificada nos autos, que visa a exigir crédito tributário decorrente de descumprimento de obrigação acessória, em virtude de ter deixado de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Destaca-se que o presente recurso provém de um novo julgamento da 1ª instância, cuja sentença anterior foi nula por meio do Acórdão nº 440/2023, em razão de omissão sobre parte dos fundamentos e provas apresentadas pela defesa, dando oportunidade para novo julgamento, e nova abertura de prazo para o recurso voluntário, garantindo o duplo grau de jurisdição, seguindo os trâmites do devido processo legal.

Em preliminar, a recorrente alega que haveria casos de nulidade da autuação, por deficiência na fundamentação legal, que a peça acusatória não teria especificado com precisão qual teria sido a natureza da infração prevista na legislação tributária, atribuída à recorrente, havendo cerceamento do seu direito de defesa e do contraditório, infringindo os artigos 16 e 17 da Lei nº 10.094/2013. Argumenta, ainda, que a multa aplicada já teria sido absorvida pela penalidade pecuniária aplicada no Auto de Infração nº 93300008.09.00001507/2022-31, relativa à obrigação principal, descabendo a cumulação de penalidades.

Pois bem. No que tange à acusação em apreço, para melhor compreensão, devemos lembrar que os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital devem obedecer às regras estipuladas no Decreto nº 30.478/09, citados na inicial. Vejamos.

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;



III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

No caso em tela, o contribuinte era obrigado à Escrituração Fiscal Digital, durante a ocorrência da infração cometida. Portanto, a autuada devia obediência ao Decreto nº 30.478/09.

Observa-se que nos demonstrativos fiscais às fls. 8 a 16, a fiscalização apresentou a listagem das notas fiscais que foram objetos da acusação, contendo seus números, chaves de acesso, inscrição, data das suas respectivas emissões e valores, e as respectivas multas por descumprimento de obrigação acessória, que se encontravam ausentes na EFD do contribuinte, sendo tais dados suficientes para embasar a acusação descrita na inicial. Trata-se de documentos eletrônicos que tiveram suas emissões autorizadas pelas Secretaria de Estado, sendo, portanto, documentos autênticos e dotados de validade jurídica, indicando a existência das operações mercantis.

Portanto, a presente acusação não foi genérica, como alegado pelo contribuinte, pois os demonstrativos de cálculo elaborados e apresentados pela fiscalização partiram da análise das referidas notas fiscais eletrônicas, que não tiveram suas escriturações fiscais obrigatórias, sendo suficientes para constituição do crédito tributário, possibilitando ao sujeito passivo a obtenção de todos os elementos que caracterizaram a autuação, para produzir as provas necessárias para ilidir as denúncias, não havendo nenhuma circunstância de cerceamento do direito de defesa, pretendido pela recorrente, pois, nos termos do art. 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/13, o ônus da prova compete a quem esta aproveita¹.

¹ **Art. 56.** Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.



Assim, a natureza da infração foi perfeitamente delineada pela fiscalização na sua descrição contida na peça acusatória, seguido do demonstrativo fiscal, onde contém todas as notas fiscais inicialmente apuradas, sem suas devidas escriturações fiscais, que instrui a inicial de forma indissociável, de modo que se torna impossível acolher a alegação da empresa, de que a acusação teria sido genérica e desprovida de fundamento legal.

Denota-se que o texto da defesa discorreu e rebateu a questão de mérito, discutindo as imputações que lhe são dirigidas, de modo pleno, de forma que houve a perfeita compreensão da acusação que lhe foi imposta, com argumentações que foram analisadas e julgadas pela primeira instância, o que afasta quaisquer alegações de prejuízo ao direito de defesa e do contraditório, devendo ser aplicado o princípio da *“pas de nullité sans grief”*, que exige a comprovação de tal prejuízo para que seja declarada nulidade do processo.

No tocante a tese de que a multa aplicada por descumprimento da obrigação acessória já teria sido absorvida pela penalidade pecuniária aplicada no Auto de Infração n.º 93300008.09.00001507/2022-31, relativamente à cobrança de obrigação principal, sob o prisma de que teria havido cumulação de penalidades, também é ineficaz.

A acusação em tela se trata de descumprimento de obrigação de fazer, de onde se elege a responsabilidade de o contribuinte informar, escriturar, suas operações na sua EFD, em que a medida punitiva encontra previsão no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

No aspecto doutrinário do Direito Tributário, a obrigação acessória não está propriamente vinculada a uma obrigação principal específica, tal como ocorre no direito privado, mas sim ao interesse da fiscalização, tributação e da arrecadação do ente competente, relativamente ao cumprimento de certas obrigações como um todo.

Nesta esteira, as obrigações acessórias podem existir independentemente da existência ou não de uma obrigação principal, onde a lei pode estabelecer sanção pelo simples inadimplemento de uma obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, caracterizando uma *“não prestação”*, da qual decorre uma sanção prevista em lei.

No processo referente ao Auto de Infração n.º 93300008.09.00001507/2022-31, tratou-se de cobrança por omissão de vendas pretéritas, por presunção legal, bem como pela falta de recolhimento do ICMS, que deixou de ser apurado pela falta de lançamento dos débitos na apuração do imposto. Ou seja, fatos geradores distintos da obrigação acessória em tela, tanto é que as penalidades aplicadas têm fundamentos legais distintos e específicos.

Diante do exposto, comprova-se a ineficácia dos argumentos trazidos pela recorrente em preliminar, de forma que indefiro o pedido de nulidade por ela suscitado, ressaltando que, do ponto de vista formal, o lançamento em questão foi



procedido consoante as cautelas da lei, trazendo devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade na autuação, por vício formal, nos termos dos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094/2013.

No mérito, alega que a autoridade fiscal teria utilizado notas fiscais que estariam devidamente escrituradas para determinar a base de cálculo do imposto. Contudo, com base nos elementos trazidos na Impugnação, a Primeira Instância confirmou que as Notas Fiscais nºs 76976, 50164, 50410 e 80718 estavam lançadas na EFD, sendo estas afastadas da acusação, conforme se observa no arquivo em Excel em anexo, denominada “NF-E PLANILHA AUXILIAR DA SENTENÇA PENALIDADE ACESSÓRIA”, com o demonstrativo corrigido pela instância prima. Fora estes documentos, a recorrente não demonstra quais outros por ele alegados, estariam em situação regular dentre as denunciadas.

No tocante às notas fiscais a consumidor eletrônicas (NFC-e), emitidas pela autuada, argumenta a recorrente que em função de erros do sistema, tiveram alguns documentos fiscais emitidos em duplicidade, e que a fiscalização não identificou tais equívocos, formalizando a acusação em tela.

Justifica o fato alegado descrevendo, em suma, a sistemática da emissão da NFC-e, a partir do pedido de consumidor, em que há a coleta de informações necessárias à emissão da NFC-e numerada, sendo os dados repassados para seu sistema interno, chamado de “Mid-eClient” e “Mid-e Central”, o qual os transmite à SEFAZ, que, após aprovação, as informações percorrem o caminho inverso até retornarem ao PDV, que emite a nota fiscal.

Se não houver retorno da SEFAZ, há uma notificação de erro ao PDV, e coloca a respectiva nota fiscal no Gerenciador de Integração, para que se tome as medidas cabíveis, como o cancelamento, substituição do documento, ou inutilização do número do documento. Enquanto estas operações são realizadas, o PDV reinicia o processo e emite outra nota fiscal relativa a mesma operação.

Aduz que houve falhas no sistema, que fez com que as informações não foram devidamente transmitidas entre os sistemas, o que fez com que o PDV emitisse outras NFC-e sem que as anteriores tivessem sido canceladas.

Pois bem. Vislumbra-se que as NFC-e denunciadas estão todas autorizadas, com suas respectivas chaves de acesso público, não havendo como serem desconsideradas, pois, caberia à empresa emitente, ter tomado as devidas providências legais, no caso de erro na transmissão da NFC-e, conforme sua justificativa, como na operação em contingência, nos termos do art. 171-J do RICMS/PB², o que geraria autorização posterior, o que não foi realizado pelo sujeito passivo. Os documentos

² Art. 171-J. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a NFC-e para a Secretaria de Estado da Fazenda, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NFC-e, o contribuinte deverá operar em contingência e efetuar geração prévia do documento fiscal eletrônico em contingência e autorização posterior, conforme definições constantes no MOC (Ajuste SINIEF 19/16).



lançados indevidamente, poderiam ter sido cancelados por solicitação do contribuinte, que também não o fez, conforme orienta o art. 171-L³, e seguintes, do RICMS/PB.

Destarte, entendo que não cabe aos Órgãos Julgadores afastarem da denúncia em questão, notas fiscais eletrônicas válidas, devidamente autorizadas. Alegar que houve erros no sistema, e que vejo que poderiam ter sido reparados pelo contribuinte, não ilide a acusação, até porque a responsabilidade tributária é objetiva, independe da intenção do agente, conforme preconiza o art. 136 do CTN⁴

No tocante a aplicação da teoria da continuidade delitiva à penalidade ora em questão, abordado também na Impugnação, não há cabimento, pois não há previsão legal no direito tributário para esse tipo de benefício. Tal teoria se aplica no direito penal, em que há previsão no código penal. O tema foi abordado na sentença singular, que afastou esta tese da recorrente em querer aplicar o benefício penal aplicado aos crimes continuados, previstos no código penal. Vejamos o trecho da sentença monocrática:

“Alega ainda o contribuinte a improcedência da autuação pelo cometimento de infrações em caráter continuado, o que ensejaria a aplicação de multa singular e não de várias penalidades cumuladas, sendo desproporcional e desarrazoada.

O argumento apresentado deve ser rejeitado tanto pela completa ausência de previsão legal para aplicação da continuidade delitiva aos ilícitos administrativos fiscais, como pela inequívoca origem diversa das infrações aplicadas.

O art. 81-A alínea “a”, já citado nesta peça, é claro em estabelecer que a multa será aplicada por documento não lançado, ou seja cada documento não lançado é uma ação independente, assim não há previsão ou consideração de cumulatividade na legislação como tenta demonstrar a defesa, cada ação é autônoma, cada nota revela uma conduta independente, não lançar documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço.”

Diante dos fatos e fundamentos acima, rejeito os pedidos de nulidades e improcedência do feito fiscal, mantendo as correções realizadas pelo juiz singular.

³ Art. 171-L. Em relação às NFC-e que foram transmitidas antes da contingência e ficaram pendentes de retorno, o emitente deverá, após a cessação das falhas (Ajuste SINIEF 19/16):

I - solicitar o cancelamento, nos termos do art. 171-N1, das NFC-e que retornaram com Autorização de Uso e cujas operações foram acobertadas por NFC-e emitidas em contingência ou não se efetivaram (Ajuste SINIEF 07/18);

II - solicitar a inutilização, nos termos do art. 171-O, da numeração das NFC-e que não foram autorizadas (Ajuste SINIEF 10/23).

⁴ CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



No tocante ao pedido de Diligência, disciplinado no artigo 59 da Lei nº 10.094/13⁵, firmo o entendimento de sua desnecessidade, tendo em vista a clareza das evidências dos elementos probatórios serem suficientes para o convencimento deste Relator. A matéria de fato posta no libelo acusatório pode ser plenamente esclarecida e se exaure no âmbito das provas documentais, de forma que indefiro o pedido de diligência fiscal.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001500/2022-10, lavrado em 10/05/2022, contra a empresa MAGAZINE LUIZA S/A, inscrição estadual nº 16.144.233-1, condenando-a ao crédito tributário de R\$ 18.283,20 (dezoito mil duzentos e oitenta e três reais e vinte centavos), referente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos artigos 4º e 8º do decreto nº 30.478/2009 e valores com arrimo no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o valor de R\$ 314,53 (trezentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de junho de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

⁵ Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.